SENTENÇA

PROCESSO: **TC-021056.989.25.**

REPRESENTANTE: J. R. Serviços de Engenharia Ltda.

- **Advogada:** Maria Julia Trombini Padovani, OAB/SP nº 356.776.

REPRESENTADO: Prefeitura do Município de Onda Verde

INTERESSADO: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

- **Advogado:** Adriano de Almeida Yarak, OAB/SP nº 220.164.

ASSUNTO: Representação apresentada pela empresa J.R. Serviços de Engenharia Ltda. contra ato do pregoeiro do Município de Onda Verde/SP no Pregão Eletrônico nº 047/2025 (Processo Administrativo nº 091/2025), que a inabilitou por não possuir instalações em um raio máximo de 50 km da cidade.

VALOR: R$ 1.283.520,00.

EXERCÍCIO: 2025.

INSTRUÇÃO POR: UR-08 São José do Rio Preto / DSF-II.

RELATÓRIO

Trata o presente de reclamação a esta Corte de Contas pela empresa J.R. Serviços de Engenharia Ltda., por sua procuradora e advogada, contra ato do pregoeiro do Município de Onda Verde/SP, referente ao Pregão Eletrônico nº 047/2025 (Processo Administrativo nº 091/2025).

O peticionário afirma que apresentou tempestivamente toda a documentação exigida no edital, sendo habilitada nos aspectos técnico, fiscal e econômico-financeiro. Narra que após a conferência da documentação, o Pregoeiro decidiu inabilitá-lo, sob o fundamento de “não atender ao item 4.2 do edital”, que exige que as instalações da contratada estejam localizadas em um raio máximo de 50 km do Município de Onda Verde/SP, justificando tal exigência para “garantir viabilidade operacional, logística e econômica”. Sustenta, em síntese, que a exigência que levou a sua inabilitação é ilegal, desproporcional e viola os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal, citando jurisprudência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IZ5Z-IF4C-8C4F-5F3F

Desse modo, requer **a)** O recebimento e o conhecimento da presente reclamação, para que seja revista a decisão do pregoeiro que inabilitou a Reclamante; **b)** O reconhecimento de que a falha apontada configura mera omissão documental sanável, não representando ausência de qualificação, especialmente à luz dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do interesse público; e **c)** A reforma da decisão que a declarou inabilitada, com a consequente habilitação da Recorrente no certame, possibilitando sua regular participação nas etapas seguintes da licitação.

A matéria foi recebida como **Representação** e distribuída a este juízo em face das competências fixadas no art. 57, III do Regimento Interno.

Os autos foram encaminhados à Unidade Regional de São José do Rio Preto para requisitar à Origem a documentação necessária para autuação de processo específico e instruir a matéria (evento 9.1). Em sua instrução (evento 18.5), a Auditoria assinalou que, de fato, há previsão de limite de distância para as instalações da contratada, conforme Item 4.2 do Anexo II do Edital - Termo de Referência (evento 18.1, fls. 05), que transcreve conforme abaixo:

> 4.2. **As instalações da contratada deverão estar localizadas em um raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Onda Verde/SP, de forma a garantir a viabilidade operacional, logística e econômica do serviço, bem como a eficiência no transporte dos resíduos pelo Município.**

Verificou também constar no Anexo I do Edital - Estudo Técnico Preliminar (evento 18.1, fls. 02), os itens 6 e 8, a seguir reproduzidos:

6. Descrição da solução como um todo:
A solução consiste na contratação de empresa devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes, especialmente pela CETESB, para realizar a recepção, triagem e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos. O município de Onda Verde será responsável pelo transporte dos resíduos até a unidade da empresa contratada, que deverá estar localizada em um raio máximo de 50 km do município. A empresa, ao receber os resíduos, deverá garantir a destinação final adequada, indicando claramente o local e a forma de destinação, conforme as exigências legais e ambientais. Essa contratação viabiliza a regularização ambiental, a eliminação do passivo existente e a conformidade com a legislação vigente, garantindo a preservação ambiental e o bem-estar da população.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IZ5Z-IF4C-8C4F-5F3F

8. **Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:**
A contratação garante eficiência, segurança ambiental e economia, eliminando a necessidade de o município investir na implantação de uma área licenciada, que demandaria altos custos com aquisição de terreno, licenciamento, estrutura física, mão de obra e manutenção. Além disso, ao optar por levar os resíduos até a empresa contratada dentro de um raio de até 50 km, o município otimiza sua frota e mão de obra existente, reduzindo custos operacionais e eliminando o risco de sanções ambientais, uma vez que a destinação final passa a ser feita por empresa devidamente credenciada e em conformidade com a CETESB e demais órgãos competentes.

Ante às sobreditas disposições editalícias, consignou que a limitação geográfica se mostra imprescindível para assegurar o transporte dos resíduos dentro de parâmetros operacionais viáveis, evitando custos excessivos, deslocamentos prolongados, riscos ambientais e eventual comprometimento da continuidade e eficiência da prestação do serviço, não configurando critério desarrazoado ou restritivos indevidos, mas sim, condição técnica essencial à viabilidade e ao regular desempenho das obrigações previstas.

Por outro lado, constatou que a ora Representante não comprovou possuir instalações dentro do limite geográfico estabelecido em edital, de modo que a decisão por sua inabilitação alinha-se às regras editalícias e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, registrou que a empresa **Constroeste Construtora e Participações Ltda.** foi a vencedora do processo licitatório, tendo a ata de registro de preços sido assinada em 30/10/2025 (evento 18.2).

Diante do exposto, a Auditoria entendeu que a representação apresentada pela empresa J.R. Serviços de Engenharia Ltda. restou **improcedente,** uma vez justificada a inabilitação da empresa por inobservância ao exigido no edital.

Por fim, anotou que a análise da licitação e da ata de registro de preços é tratada no processo nº **TC-021881.989.25,** cuja instrução (evento 23.6 daqueles autos) anotou ocorrências de **irregularidades,** porém, não reconhecidas na análise da presente representação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IZ5Z-IF4C-8C4F-5F3F

O **d. Ministério Público de Contas** certificou vista dos autos, sem seleção para análise específica, restituindo-os para prosseguimento nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 21.1).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o inconformismo da empresa J.R. Serviços de Engenharia Ltda., a análise dos autos conduz ao juízo de **improcedência** de sua Representação.

Preliminarmente, observo constar no edital clara previsão de limite de distância de 50 km para as instalações da contratada, conforme Item 4.2 do Termo de Referência (evento 18.1, fls. 05).

No mérito, diferente do sustentado pelo peticionário, tal exigência não se afigura restritiva, pois satisfatoriamente justificada pelas disposições contidas nos itens 6 e 8 do Estudo Técnico Preliminar (evento 18.1, fls. 02).

Aliás, sobreditas disposições, à evidência, revelam-se razoáveis, proporcionais e adequadas ao objeto contratual pretendido, assim considerados essenciais à viabilidade e regular desempenho das obrigações previstas.

Nessa linha, a limitação geográfica se mostra imprescindível para assegurar o transporte dos resíduos dentro de parâmetros operacionais viáveis, evitando custos excessivos, deslocamentos prolongados, riscos ambientais e, até, eventual comprometimento da continuidade e eficiência da prestação do serviço.

Sobreleva que a ora Representante - em que pese mencionar ter a sua documentação sido aprovada pelo Pregoeiro nos aspectos técnico, fiscal e econômico-financeiro -, não comprovou possuir instalações dentro do limite geográfico estabelecido em edital.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IZ5Z-IF4C-8C4F-5F3F

Ademais, não foi evidenciado nestes autos - e também nos que examinam a licitação e a ata de registro de preços[1] -, relatos de formal impugnação a itens do edital ou interposição de recurso, em âmbito administrativo, medidas que são passíveis de adoção por quaisquer participantes.

Nesse cenário, vislumbro que as circunstâncias levaram à correta decisão do Pregoeiro de inabilitar a empresa participante, ora Representante, com fulcro nas regras editalícias e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, reputo superadas as impugnações trazidas pelo Representante, pois, não demonstrada nestes autos a efetiva ocorrência de prejuízos à transparência, competitividade e economicidade na condução do certame, não restando configurada conduta da Administração Pública que caracterize violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, determinando seu respectivo arquivamento, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Gab. VAP., em 19 de fevereiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

[1] TC-021881.989.25. Relatório da Auditoria no evento 23.6, itens *"10. Impugnações ao edital, se houver"* e *"16. Recursos"*.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IZ5Z-IF4C-8C4F-5F3F